



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Lei 928/2018

Súmula: dispõe o uso de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos para recolhimento de entulhos, galhos, terras e outros resíduos e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Edimar Aparecido Pereira dos Santos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I – Caçamba estacionária: equipamento constituído de um recipiente metálico, com no máximo 5m³ (cinco) metros cúbicos destinados aos serviços de entrega ou recolhimento de entulho, galho, terra e, outros resíduos nas vias públicas;

II – Vias e logradouros públicos: superfície do município destinada ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público (calçada), o acostamento, excetuando-se para fins desta lei, as praças e o canteiro central;

III- Entulho: resto de materiais da construção civil, limpeza de terrenos e obras em geral, tais como: tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento, e outros, exceto lixo domiciliar e comercial;

IV- Entende-se por curto espaço de tempo, o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba, não superior a cinco dias.

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos nas vias e logradouros públicos, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ficando obrigados a atender as exigências estabelecidas na presente lei.

§1º: O interessado deverá procurar o Município de Santa Cecília do Pavão, solicitar a instalação da caçamba, bem como o período de utilização da mesma.

§ 2: O Município instituirá por decreto os valores a serem pagos pelo solicitante, de acordo com a utilização do serviço.

§ 3: Os valores instituídos não poderá ultrapassar 01 (uma) UPF/PR por cada caçamba, por até 5 (cinco) dias de uso.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

§ 4: Poderá o prefeito municipal regulamentar mediante decreto, isenção da cobrança dos valores da caçamba, desde que o imóvel solicitado não tenha débito de IPTU ou outros tributos municipais.

Art. 3º - A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se, quando da impossibilidade comprovada de depositá-los no interior do imóvel, onde estiver sendo gerado o entulho.

Art. 4º - As caçambas estacionárias deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, contendo obrigatoriamente:

§1º - Toda sua superfície pintada na cor amarela e contendo uma faixa retro reflexiva para sinalização noturna, de 8 (oito) à 20 (vinte) centímetros de largura instalada na metade da altura da caçamba e em todos as suas laterais;

§2º - Além da sinalização reflexiva, as referidas laterais deverão conter número de identificação da caçamba, o telefone da Prefeitura Municipal e o número desta lei para fins de denúncia quanto as irregularidades, em caracteres legíveis, com no mínimo 10 cm (dez centímetros) de altura;

§3º - É terminantemente proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncios;

§4º - Deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública;

Art. 5º - Em nenhuma hipótese o material depositado na caçamba poderá ultrapassar os limites da mesma.

Art. 6º - As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio ou logradouro público deverá permitir o espaço de mínimo 1,00m (um metro) livre para trânsito de pedestres.

Art. 7º - A localização da caçamba estacionária no acostamento ou estacionamento público de veículos só poderá ocorrer, quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

§1º - Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a caçamba deverá ser posicionada a no máximo 0,20m (vinte centímetros) livre do meio-fio com seu lado maior paralelo a este;

§2º - Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) de qualquer esquina ou de pontos de ônibus;



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

§3º - É proibida a instalação de caçambas estacionárias em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos;

§4º - Em todos os locais, em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.

Art. 8º - A localização da caçamba estacionária na via ou logradouro público deverá ser na frente do imóvel do produtor do entulho.

Parágrafo Único - Não havendo possibilidade da localização mencionada no caput deste artigo, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública, sendo vedado ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba estacionada na via ou logradouro público.

Art. 9º – Não será permitida a instalação de duas ou mais caçambas no mesmo local.

Art. 10 - O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados.

Parágrafo Único – As caçambas carregadas, ao serem transportadas, não permitir que sejam arremessadas para fora, a carga quando nelas transportados.

Art. 11 - Deverão ser observados, as medidas pertinentes ao Código Nacional de Trânsito, Código de Posturas e Legislação Municipal, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local, onde as caçambas estiverem estacionadas, bem como os cuidados durante o transporte da mesma, para o caminhão de recolhimento.

Art. 12 - No decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito.

Art. 13 - Quando em manobra de instalação ou retirada de caçambas, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo “pisca alerta”, bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento de veículos.

Parágrafo Único - Na situação considerada como manobra dificultosa, tanto pelo movimento considerável de veículos e pessoas, quanto pela geometria da via, poderá o transportador requerer apoio de agentes de trânsito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 14 - Logo após a retirada da caçamba, o solicitante do serviço deverá efetuar a limpeza do local.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 15 - As infrações às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da notificação;

II – Não sanada a irregularidade, será aplicada multa ao imóvel/contribuinte no valor de até 05 (cinco) UPF/PR;

III – Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro, sucessivamente;

Art. 16 - A aplicação e a cobrança das multas aplicadas, através de Auto de Infração, a apreensão de qualquer bem e a cassação do alvará de funcionamento seguirá as normas da legislação, sendo responsável pela sua aplicação e ação fiscalizadora, a Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda e o setor de Cadastro e Tributação do Município.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei disciplinando a sua aplicação, definido os procedimentos a ela pertinentes, dirimido os casos omissos.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, 28 de dezembro de 2018.

Edimar Aparecido Pereira dos Santos

Prefeito Municipal

Publicação: Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná/AMP
Edição nº. 1663
Data:31/12/2018
Página 167/168
Código Identificador:00202F0D